



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.647 - RS (2011/0313813-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
METROPOLITANO E REGIONAL METROPLAN
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DA SILVA
PAULO RICARDO NUNES OSÓRIO
THAIS SCHUMANN KRAHN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. NULIDADE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. PRESSUPOSTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

I - O acórdão recorrido manteve o entendimento *a quo* sobre o indeferimento da medida liminar pleiteada na respectiva ação ordinária, com vistas à continuidade na prestação de serviço de transporte aquaviário ou à nulidade de edital de licitação com mesmo objeto.

II - Rever tal fundamentação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp nº 47.139/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2011 AgRg no REsp nº 1.245.078/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/09/2011.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.647 - RS (2011/0313813-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: TRANSNORTE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA interpõe agravo regimental, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi negando provimento ao agravo por ela interposto, acatando o entendimento perfilhado pela Corte *a quo* ao negar seguimento ao seu recurso especial, em razão do óbice contido no óbice Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 802/4).

Sustentei, em síntese, que não se evidenciou a apontada violação ao art. 535 do CPC e que, *na medida em que o **decisum** foi proferido no âmbito limitado de medida de urgência, negando a liminar postulada pela ora recorrente, sob o fundamento de que não se vislumbrou a presença dos requisitos do art. 273, do CPC, capazes de respaldar o deferimento do requerido*, a análise da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos.

A agravante renova seu inconformismo e alega que houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que as omissões e contradição por ela suscitadas não foram enfrentadas pela Corte *a quo*, e que *o exame do especial prescinde de qualquer investigação de fatos ou provas; a questão federal, noutras palavras, envolve matéria eminentemente jurídica* (e-STJ fl. 818).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.647 - RS (2011/0313813-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual transcrevo, ratificando-a, *verbis*:

O recurso não reúne condições de avançar.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; o não-suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado, e a alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo.

Não vislumbro os apontados vícios que teriam sido cometidos quando do julgamento dos declaratórios porquanto, ainda que o Tribunal a quo possa não ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, no que o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Quanto ao mais, acertada também a argumentação deduzida pela decisão guerreada, na medida em que o decism foi proferido no âmbito limitado de medida de urgência, negando a liminar postulada pela ora recorrente, sob o fundamento de que não se vislumbrou a presença dos requisitos do art. 273, do CPC, capazes de respaldar o deferimento do requerido.

Nesse panorama, a análise da pretensão especial deduzida esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, porquanto demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ilustrativamente, seguem alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A verificação da presença dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do CPC, não identificados pela Corte de origem, implicaria revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Na espécie, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos.

...

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 47.139/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. JULGAMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A aferição da existência ou não de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do art. 273, § 2º, do CPC, exige a reapreciação de fatos e provas valorados pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela orientação firmada na Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 1.393.117/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

2. Conforme previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial somente será cabível contra acórdão que decidir a causa em única ou última instância.

3. No recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, se limita a examinar o pedido de tutela antecipada, não é possível o exame do próprio mérito da controvérsia, cujo julgamento definitivo ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1245078/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/09/2011).

Frente ao exposto, com base no art. 544, § 4º, II, 'a', do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja que o entendimento desta eg. Corte de Justiça é assente no sentido da incidência da Súmula 7/STJ quando se tratar de recurso especial interposto contra aresto que tenha examinado os requisitos autorizadores de medida antecipatória.

Na hipótese, trata-se de ação ordinária interposta pela ora agravante, onde se busca ou o invocado direito à continuidade da execução de serviços de transporte aquaviário por ela executados, ou a declaração de nulidade de edital de concorrência com mesmo objeto, tendo sido negada a liminar pleiteada.

Em razão do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313813-5

AgRg no
AREsp 130.647 / RS

Números Origem: 11002964882 5559383020118217000 6068116820108217000 70040190969 70042245514
70043850684 70045165479 70046231445

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E
REGIONAL METROPLAN
ADVOGADOS : THAIS SCHUMANN KRAHN E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE DA SILVA
PAULO RICARDO NUNES OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSNORTE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E
REGIONAL METROPLAN
ADVOGADOS : THAIS SCHUMANN KRAHN E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE DA SILVA
PAULO RICARDO NUNES OSÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.